



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 642 /2014
134ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10.11.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3382/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.09843-4
AUTUANTE: SILVIO ROBERTO MONTEIRO MAIA E OUTROS
RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Infração detectada mediante a confecção do Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Amparo legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Preliminar de nulidade e pedido de perícia rejeitados. Decisão por votação unânime e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido mas não provido.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a entrada de mercadorias sem nota fiscal no exercício de 2008, no montante de R\$ 271.276,92 (duzentos e setenta e um mil duzentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), conforme quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias.

Dispositivo infringido: Arts. 139; 169, I e III; 174, IV; todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 81.383,08.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04); Ordem de Serviço 2011.14762 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização nº 2011.11197 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.21842 (fls. 07).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 08 a 17 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 25 a 49 dos autos, alegando ser nulo o auto de infração por apresentar vícios que comprometem o feito e que não existem omissões, mas sim peculiaridades como perdas de etiquetas, que são geradas novas etiquetas com código diverso e furtos de produtos. Alega ainda que a multa imposta tem caráter confiscatório e por fim solicita perícia para elucidar as questões expostas. A defesa está embasada na documentação acostada nos autos, conforme fls. 50 a 72.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular, deixou de acatar a solicitação de perícia feita pela defesa, pelas provas anexadas nos autos serem suficientes para análise com exatidão do trabalho fiscal, com base no art. 59, II do Decreto nº 25.468/99 e declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração sujeitando o contribuinte à penalidade antes declarada, haja vista restar caracterizada a infração relatada nos autos, conforme fls. 74 a 77 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Voluntário, conforme fls. 81 a 97, reiterando o pedido anterior e inovando requerendo ainda a redução do valor da multa aplicada.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 231/2014 (fls. 103 e 104) opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, recomendando a manutenção da procedência da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 105.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a entrada de mercadorias sem nota fiscal no exercício de 2008, no montante de R\$ 271.276,92 (duzentos e setenta e um mil duzentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), conforme quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias.

O Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. A técnica leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, no exercício de 2008.

Com relação ao pedido de nulidade formulado pela parte sob o fundamento de que o levantamento fiscal contém vícios que comprometem o feito visto que não existem omissões mas sim peculiaridades como perdas de etiquetas, que são geradas novas etiquetas com código diverso e furtos de produtos não prospera, porquanto caberia ao contribuinte demonstrar de forma inequívoca sua alegação, o que não o fez. Ademais, referido argumento se confunde com o mérito do lançamento.

Em relação ao efeito confiscatório da multa imposta convém destacar que as multas são exigidas conforme previsto na legislação tributária estadual, sendo cobradas de acordo com a natureza da infração cometida. Dessa forma, a multa tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos. Portanto, resta claro que não configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo, em absoluto, caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte visando elucidar as questões expostas em sua impugnação deve ser rechaçado tendo em vista que o recorrente não acostou aos autos nenhum elemento hábil capaz de retirar a certeza do levantamento efetuado pelo agente fiscal. Em síntese, a simples arguição de que o levantamento fiscal contém vícios sem demonstrar quais são estes, não justifica a realização de uma perícia. Trata-se de pedido genérico, cuja vedação está inserta no inciso I do art. 97 da Lei nº 15.614/14, in verbis:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I - formulado de modo genérico;

Portanto, entendo que restou caracterizada a infração à legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade de se exigir o documento documento fiscal por ocasião das comprar, a teor dos artigos 139 do Decreto 24.569/97, in verbis:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, voto para que se conheça o recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
BASE DE CÁLCULO	R\$ 271.276,92
MULTA.....	R\$ 81.383,08
TOTAL.....	R\$ 81.383,08


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LOJAS RIACHUELO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente com relação à preliminar de nulidade e o pedido de perícia argüidos pela recorrente: Afastar, por decisão unânime a nulidade suscitada com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria tributária, assim como o pedido de conversão do julgamento em perícia, com base no disposto no art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 12 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



Anelme Magalhães Torres
CONSELHEIRA

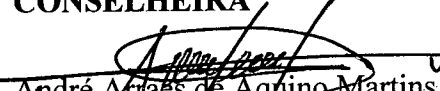

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Mattéus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO